DELIBERAÇÃO AC00 - 2519/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118303/2012/001
PROTOCOLO	: 1663254
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SUBSTITUÍDOS PELO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – POSSIBILIDADE – CNDT REGULAR – RECURSO PROVIDO.

A juntada do certificado de registro cadastral, que substitui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), evidencia a regularidade do procedimento licitatório, pelo que é provido recurso para declarar sua regularidade e excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, para reformar o Acórdão AC01 - 1752/2015, porquanto ficou comprovado a regularidade trabalhista da empresa contratada e, por consequência, decidir pela **regularidade e legalidade** da 1ª (primeira) fase da contratação pública, referente ao Procedimento Licitatório nº 645/2011, Pregão Eletrônico nº 2/2012, realizada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, e **excluir a sanção de multa**, referente ao item "2", da decisão.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/118303/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JOSÉ CARLOS BARBOSA e o julgado recorrido é o ACÓRDÃO AC01 – 1752/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou irregular o procedimento licitatório, pela ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 5130/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de acórdão, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> *"Diante de todo o exposto, voto:*
>
> *1 – **Pela ilegalidade e irregularidade do Procedimento Licitatório nº 645/2011**, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – MS e as Empresas Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., Coferco Controles Industriais Ltda. e Comercial Centro Oeste de Materiais de Construção Ltda., **ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos com o FGTS de empresa participante do certame**, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93 e ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal;*
>
> *2 – **Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa**, portador do CPF n° 28021908149, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, pela ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos com o FGTS de empresa participante do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29, da Lei nº 8666/93 e do artigo 195, §3º, da Constituição Federal;"* (grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o não encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Afirma que os documentos de habilitação foram substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral, que comprovaria a validade da CNDT até a 4.8.2012. Uma vez que o contrato foi assinado em 11.5.2012, a empresa estaria regular perante a Justiça do Trabalho.

Conforme a Lei de Licitações, o certificado de registro cadastral substitui os documentos de habilitação enumerados nos artigos 28 a 31, conforme segue:

> *"Lei nº 8.666/1993; Art. 32. (...)*
>
> *§ 2º **O certificado de registro cadastral** a que se refere o § 1o do art. 36 **substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação." (grifei)*

Desse modo, uma vez que o certificado de registro cadastral foi juntado ao presente recurso ordinário, entendo que substitui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos e argumentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para decidir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar o ACÓRDÃO AC01 - 1752/2015, porquanto ficou comprovado a regularidade trabalhista da empresa contratada e, por consequência, **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da 1ª **(primeira)** fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao Procedimento Licitatório nº 645/2011, Pregão Eletrônico nº 2/2012, realizada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL; e **b**) **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "**2**", da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM